



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

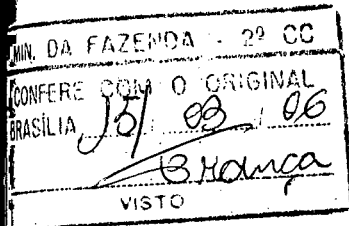
Fl.

Processo nº : 13971.000937/99-62

Recurso nº : 131.144

Récorrente : NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/96
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000937/99-62

Recurso nº : 131.144

Recorrente : NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins devida e não recolhida nem declarada em DCTF no período de setembro/96 a março/99.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a contribuinte informou ter compensado débitos da Cofins com créditos advindos de recolhimento a maior do Finsocial, conforme planilha apresentada de fls. 680/689, nas quais restam demonstrados os valores recolhidos a maior do Finsocial no período de janeiro/90 a maio/91 e os valores compensados com a Cofins devida a partir de março/95 até dezembro/97 (fls. 689).

De acordo com a informação fiscal e da contribuinte os créditos do Finsocial que são objeto de ação judicial cujo trânsito em julgado não ocorreu não foram considerados na apuração do crédito a ser usado na compensação, quais sejam: períodos de setembro/89 a dezembro/89, objeto Processo Judicial nº 02-217/89, e períodos de junho/91 a março/92, objeto Processo Judicial nº 91.0102102-8.

A conclusão do trabalho fiscal é que a contribuinte deixou de recolher a Cofins devida no período autuado, considerando os valores declarados em DCTF, recolhidos por meio de DARF, parcelados e a compensação com os créditos advindos do Finsocial. Informa, ainda, que na planilha apresentada pela contribuinte a título de créditos do Finsocial foram utilizados índices de correção diversos daqueles autorizados pela SRF, inclusive expurgos inflacionários do IPI de março, abril e maio/90.

A contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese:

- 1 submetidos aos índices de correção monetária que entende aplicáveis os créditos advindos do Finsocial seriam suficientes para cobrir toda a Cofins devida e objeto deste lançamento;
- 2 a fiscalização promoveu a compensação confrontando débitos e créditos atingidos pela decadência, bem como os pertencentes à mesma espécie;
- 3 a fiscalização compensou de ofício débitos anteriores aos informados como compensados pela contribuinte (anteriores a março/95). Desta forma se considerado apenas o período que realmente foi objeto de compensação pela contribuinte os débitos até dezembro/97 teriam sido compensados, bem como os demais objeto do lançamento também o teriam sido uma vez que restou saldo credor a favor da recorrente;
- 4 as compensações dos débitos da Cofins com créditos do Finsocial são absolutamente legais por serem tributos de mesma espécie e destinação constitucional e não poderiam ser objeto de fiscalização por parte da SRF;
- 5 os créditos do Finsocial não foram, como argüiu a fiscalização, atingidos pela decadência, pois o prazo decadencial para repetição de indébito tributário é decenal, sendo quinquenal o prazo decadencial para a Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000937/99-62

Recurso nº : 131.144

- constituir seus créditos, razão pela qual não poderia a fiscalização ter ultrapassado tal período na análise do direito creditório;
- 6 não poderia a fiscalização ter realizado compensação dos créditos com débitos anteriores ao período em que a contribuinte iniciou formalmente a compensação;
 - 7 realizar compensação *ex officio* no período de 07/92 a 10/96 além de abranger períodos já alcançados pela decadência, somente seria viável em se tratando de contribuições de espécies diferentes, de acordo com o disposto no art. 13, §1º da IN SRF 21/87;
 - 8 a compensação realizada foi entre tributos da mesma espécie nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/97;
 - 9 se acaso existiam débitos da Cofins no período de 07/92 a 10/96 deveria o Fisco ter constituído o crédito tributário por meio de auto de infração, incluindo tais períodos no presente lançamento e não ter efetuado compensação de ofício não autorizada nem efetuada pela empresa;
 - 10 pugna pela aplicação dos expurgos inflacionários na atualização dos seus créditos;
 - 11 os créditos do Finsocial, apurados corretamente e utilizados para fazer as compensações informadas pela empresa (a partir de março/95 até dezembro/97), seriam suficientes para cobrir os períodos da Cofins lançada de 01/98 a 03/99, pelo que é insubsistente o lançamento;
 - 12 inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98, utilizada no lançamento para apuração dos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro/99; e
 - 13 requer produção de prova pericial para apurar com exatidão os valores recolhidos a maior a título do Finsocial, bem como os débitos da Cofins e efetuar o encontro de contas.

A DRJ em Florianópolis – SC rejeitou o pedido de perícia, não conheceu da matéria versando sobre inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 e julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 05/07/05 do teor da referida decisão a contribuinte interpôs, em 04/08/05, recurso voluntário, alegando as mesmas razões da inicial e acrescentando ainda:

- 1 nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa em virtude da negativa de realização da perícia solicitada;
- 2 os créditos da Cofins relativos aos períodos de janeiro/97 a março/99 no valor de R\$ 1.080.425,58 além de serem objeto da presente autuação estão inscritos na Dívida Ativa da União e estão sendo exigidos nas Ações de Execução Fiscal nº 054.02.004026-5 e 054.04.005664-7, estando a primeira em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca do Rio do Sul e a segunda, tramitou perante a 2ª



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	15 03 06
BRASILIA	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000937/99-62

Recurso nº : 131.144

Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, remetida para a Vara Federal de Rio do Sul em 18/07/05 (agora sob nº 2005.72.13.001440-4); e

- 3 nos períodos de competência de 01/97 a 03/99, como a recorrente ainda possuía filiais ativas os créditos tributários foram constituídos para diferentes CNPJs com processos administrativos distintos, como demonstra tabela de fls. 973/974, sendo que os referidos processos foram instaurados posteriormente ao presente, mas estão, todos com inscrição na Dívida Ativa, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado haja visto que se encontram em estágio mais avançado de exigibilidade.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 1224.

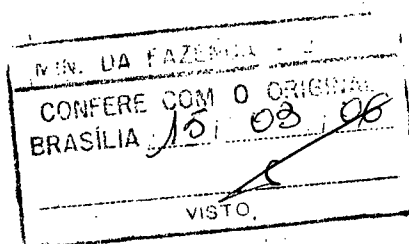
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000937/99-62
Recurso nº : 131.144



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Dentre as razões de defesa suscitadas pela recorrente está a de que os valores exigidos no presente auto de infração relativo aos períodos de janeiro/97 a março/99 no valor de R\$ 1.080.425,58 estão a ser cobrados em duplicidade, pois, além de serem objeto da presente autuação, estão inscritos na Dívida Ativa da União e estão sendo exigidos nas Ações de Execução Fiscal nº 054.02.004026-5 e 054.04.005664-7, estando a primeira em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca do Rio do Sul e a segunda, tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul, remetida para a Vara Federal de Rio do Sul em 18/07/05 (agora sob nº 2005.72.13.001440-4), de acordo com os documentos acostado nos autos às fls. 1000/1219.

Diante da alegação da recorrente acima mencionada e dos documentos acostados aos autos às fls. 1000/1219, torna-se necessário verificar se realmente os débitos objeto no presente lançamento, relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/97 a março/99, inclusive, foram objeto de inscrição na Dívida Ativa da União e das Ações de Execução Fiscal nº 054.02.004026-5 e 054.04.005664-7.

Assim sendo, em obediência ao princípio da verdade material, basilar no Direito Tributário, somos pela conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade competente informe:

- 1 se os débitos objeto do presente lançamento, relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/97 a março/99, inclusive, foram objeto de inscrição na Dívida Ativa da União e das Ações de Execução Fiscal nº 054.02.004026-5 e 054.04.005664-7;
- 2 elaborar demonstrativo no qual conte os valores devidos a título da Cofins nos períodos acima citados, os valores objeto de recolhimento por meio de DARF, de parcelamento, de compensação, lançados por meio do presente auto de infração e os objeto de inscrição na Dívida Ativa da União e objeto das Ações de Execução Fiscal já mencionada, discriminando detalhadamente cada um destes valores, embasando o levantamento nos documentos que entender necessários; e
- 3 elaborar relatório conclusivo de diligência.

Dos resultados da averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Salá das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA